



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 374/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todo imóvel urbano, com área territorial inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e retenção para águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões.

Art. 2º O sistema de que trata o art. 1º, será composto de:

I - reservatório de acumulação/detenção, com capacidade calculada através da equação:

$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$; onde:

V = volume do reservatório em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

IP = Índice pluviométrico igual a 62,4 mm/h (segundo índices da equação da chuva de Sorocaba para tempo de recorrência $t_r = 10$ anos);

t = tempo de duração da chuva de 1 hora;

II - condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no art. 3º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º - O reservatório referido no *caput* deste art. 2º deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

Nº

§ 2º - A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - a água excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Parágrafo único. No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4º No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificados, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Parágrafo único. Em composição ao dispositivo exigido no *caput*, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

Art. 5º A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para a obtenção de aprovações e licenças de construção à projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação é da Prefeitura de Sorocaba.

§ 1º - O custeio e a execução dos sistemas previstos no *caput* são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a ocupação da edificação.

§ 2º - A não execução do referido sistema e constatação do descumprimento da presente Lei, não permitirá que o interessado infrator obtenha o "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


Art. 6º A implantação de sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, por ocasião da análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a imóvel urbano, com área territorial superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residência e comercial, a ser observado por ocasião da emissão de diretrizes ou da análise e aprovação dos projetos definitivos, por parte da Municipalidade.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 9.199, de 29 de junho de 2010.

S/C., 14 de dezembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/

